



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000277/2006-93
ACÓRDÃO	1002-004.065 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURATEX COMERCIAL E EXPORTADORA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO UNIVERSAL. DISPONIBILIZAÇÃO PRESUMIDA.

É legítima a exigência de IRPJ sobre lucros apurados por controladas e coligadas no exterior, ainda que não disponibilizados no Brasil, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.532/97 e art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. A presunção legal de disponibilização prevalece sobre a opção do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo da equivalência patrimonial compõe o lucro líquido do período e deve ser adicionado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme art. 249 do RIR/1999 e art. 72 da IN SRF nº 213/2002.

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação do IR pago no exterior exige comprovação mediante certidão expedida por autoridade fiscal estrangeira e validada por repartição consular brasileira, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e da IN SRF nº 213/2002. A ausência de tais documentos impede o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja excluído do lançamento pela Unidade de Origem os valores eventualmente lançados a título de variação cambial dos investimentos, respeitando o recorte temporal da cisão ocorrida em 31/03/2003, a fim de que as variações cambiais ocorridas antes desta data não sejam nele computadas, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 342-350) interposto por Duratex Comercial Exportadora S.A., CNPJ nº 49.799.943/0001-15, contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO I), consubstanciada no Acórdão nº 16-20.526, de 20/02/2009 (e-fls. 170-185), que, por unanimidade, julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003 (Processo nº 16327.000277/2006-93).

A ação fiscal originou-se do MPF nº 08.1.71.00-2004-00192-7, culminando na lavratura de Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 111-113) e de CSLL (e-fls. 117-119).

As infrações apuradas foram assim resumidas:

1. Adições não computadas na apuração do Lucro Real (lucros auferidos no exterior):

A fiscalização constatou que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os lucros auferidos em 2003 pelas controladas/coligadas Duratex North America Inc. e Duratex Europe N.V., totalizando R\$ 1.283.172,84 (fls. 112/113).

2. Exclusões/compensações indevidas na apuração do Lucro Real (equivalência patrimonial):

Apontou-se a redução indevida do Lucro Real em razão da exclusão, na apuração, de valores referentes ao resultado positivo da equivalência patrimonial das controladas no exterior, no montante de R\$ 1.823.015,67 (fl. 118).

A DRJ manteve integralmente os lançamentos, tendo como principais fundamentos:

- a)** A legislação vigente (Lei nº 9.249/95, art. 25; Lei nº 9.532/97, art. 10; MP nº 2.158-35/01, art. 74; e IN SRF nº 213/2002) estabelece a tributação universal, sujeitando à incidência do IRPJ os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas e coligadas.
- b)** O resultado positivo da equivalência patrimonial, ainda que decorrente de controladas no exterior, deve ser computado no lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 249, II, do RIR/1999 e do art. 72 da IN SRF nº 213/2002.
- c)** Quanto à alegação de compensação de imposto de renda pago no exterior, a Turma afastou sua aplicação por ausência de documentos hábeis, notadamente certidões expedidas pelo fisco estrangeiro e reconhecidas por repartição consular brasileira, conforme exigido pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.249/95 e art. 2º da IN SRF nº 213/2002).
- d)** Foi ainda rejeitada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação aplicada, em face da ausência de competência da autoridade administrativa para afastar atos normativos sob tais fundamentos (Súmula CARF nº 2).
- e)** Indeferiu-se, igualmente, o pedido de produção de novas provas, por não atender aos requisitos legais (art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, sustentando, em síntese:

- a)** A ilegalidade da tributação de lucros não disponibilizados no Brasil, argumentando que o art. 25 da Lei nº 9.249/95 e demais dispositivos invocados não autorizariam a tributação de lucros apenas apurados contabilmente pelas controladas, mas não efetivamente distribuídos.
- b)** A indevida exigência de tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, ao fundamento de que este não representaria ingresso de receita nova, mas mera técnica contábil de avaliação de investimentos.
- c)** O direito de compensar o imposto de renda recolhido no exterior pelas controladas, mesmo diante de documentação apresentada em fase recursal,

por entender que a juntada deveria ser admitida em homenagem à verdade material.

- d)** A nulidade do julgamento da DRJ, por desconsiderar provas e argumentos que, em seu entender, afastariam integralmente a exigência.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para o cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ e CSLL, com reflexos sobre os tributos decorrentes.

Após, em 25/05/2011, aproximadamente dois anos tempo após a interposição de recurso voluntário, foi apresentada petição de “razões finais recursais” com juntada de documentos (e-fls. 286-298). Após, a Fazenda se manifestou sobre a impossibilidade de conhecimento desses documentos (e-fls. 334/340). Também foram juntadas diversas petições de regularização processual (e-fls. 493, 515, 548).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

II – Preliminarmente: dos documentos juntados após o recurso voluntário

Em 25/05/2011, aproximadamente dois anos tempo após a interposição de recurso voluntário, foi apresentada petição de “razões finais recursais” com juntada de documentos (e-fls. 286-298). Tais documentos foram juntados sem qualquer fundamentação justificadora de sua apresentação extemporânea, limitando-se a reproduzir relatórios e demonstrativos de valores pagos no exterior.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da preclusão temporal, que estabelece prazos sucessivos e peremptórios para o exercício das faculdades processuais. Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, o momento para apresentação dos argumentos e das provas é o da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

No caso concreto, a contribuinte não demonstrou qualquer fato novo, tampouco justificou a impossibilidade de juntar a documentação no momento oportuno — nem na impugnação, nem na interposição do recurso. Assim, os documentos protocolados tardiamente não se enquadram na exceção legal, devendo ser desconsiderados para fins de análise de mérito.

Além disso, o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) exige que as provas sejam produzidas dentro das fases processuais adequadas, de modo a permitir à autoridade fiscal e às instâncias de julgamento o pleno exame da autenticidade e pertinência dos documentos. A juntada extemporânea — sobretudo sem justificativa — prejudica o controle da veracidade e da relevância probatória, ferindo a regularidade processual e a igualdade entre as partes.

Portanto, os documentos protocolados mais de dois anos após a interposição do recurso não podem ser conhecidos nem considerados para fins de apreciação do mérito recursal.

III – Mérito

III.a - Da tributação de lucros auferidos no exterior

A Recorrente sustenta a ilegalidade da tributação de lucros não disponibilizados no Brasil, alegando que os dispositivos legais invocados pela fiscalização não autorizariam a incidência sobre meras apurações contábeis das controladas estrangeiras.

Nesse ponto é importante lembrar que a partir do art. 25 da Lei nº 9.249/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.532/97 e com o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, instituiu-se, no ordenamento, o regime da tributação universal, pelo qual se sujeitam ao IRPJ e à CSLL os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas e coligadas no exterior, independentemente de sua

efetiva disponibilização no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes posteriores (RE nº 541.090/RS, repercussão geral), reconheceu a validade dessa sistemática no tocante às controladas situadas em países de tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado. No âmbito administrativo, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que, à luz da MP nº 2.158-35/2001, é legítima a tributação de lucros apurados no exterior, ainda que não distribuídos.

No caso concreto, a fiscalização demonstrou que as controladas Duratex North America Inc. e Duratex Europe N.V. apresentaram lucros contábeis no exercício de 2003, tendo sido tais resultados reconhecidos nos balanços auditados das respectivas sociedades. A contribuinte, por sua vez, não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões fiscais, limitando-se a invocar a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da norma de regência, matérias que extrapolam a competência da instância administrativa, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2.

Cumprе salientar que, no âmbito contábil, os lucros apurados nas controladas constituem aumento de patrimônio líquido da controladora, nos termos do art. 248 da Lei nº 6.404/1976, ainda que não haja transferência financeira. Assim, o reconhecimento contábil dos lucros da controlada no resultado de equivalência patrimonial gera reflexos tributários imediatos, em conformidade com o regime jurídico vigente à época dos fatos. Dessa forma, a exigência fiscal encontra pleno amparo legal e jurisprudencial, não havendo nulidade nem violação a princípios constitucionais.

Mantém-se, portanto, a tributação dos lucros auferidos pelas controladas no exterior.

III.b - Do resultado positivo da equivalência patrimonial

A Recorrente sustenta que o resultado positivo da equivalência patrimonial (EP) não configuraria fato gerador do IRPJ e da CSLL, por se tratar de mera técnica contábil de avaliação de investimentos, que não representaria ingresso efetivo de nova receita ou acréscimo patrimonial.

O argumento não procede.

A legislação societária e tributária brasileira adotou, de forma expressa, o método da equivalência patrimonial como critério obrigatório de avaliação dos investimentos em controladas e coligadas, conforme dispõe o art. 248 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.). Nos termos desse dispositivo, o investimento deve ser ajustado periodicamente em função da variação do patrimônio líquido da investida, sendo a contrapartida lançada no resultado da investidora como receita (ou despesa) de equivalência patrimonial.

O resultado positivo da equivalência patrimonial deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, salvo quando se tratar de lucros ainda não disponibilizados por controladas domiciliadas no exterior, hipótese regida por legislação específica. A Instrução Normativa SRF nº 213/2002 reforça essa determinação ao prever que o

resultado positivo da equivalência patrimonial integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que constitui ajuste de avaliação de investimento que reflete variação efetiva do patrimônio líquido da controladora.

Do ponto de vista técnico-contábil, a equivalência patrimonial não se confunde com o reconhecimento de receita operacional, mas tampouco pode ser tratada como evento neutro para fins fiscais. O método reflete um acréscimo patrimonial já realizado economicamente, ainda que não sob a forma de ingresso financeiro, pois o resultado da investida altera o valor do investimento contabilizado na investidora.

A realização econômica do lucro (no sentido do art. 43 do CTN) não depende exclusivamente de recebimento em espécie. Basta que o acréscimo seja juridicamente disponível e contabilmente realizado, o que ocorre no momento em que a controladora reconhece, em seus demonstrativos, o aumento de patrimônio líquido correspondente à sua participação no resultado da investida.

No caso em exame, verifica-se que a Recorrente registrou resultado positivo de equivalência patrimonial decorrente da avaliação de seus investimentos em controladas e coligadas, conforme informações contidas nas demonstrações financeiras apresentadas. A fiscalização, ao proceder à revisão da apuração do lucro real, incluiu o valor correspondente no ajuste fiscal, em estrita observância às normas acima mencionadas.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou qualquer elemento técnico ou parecer contábil que demonstrasse a inaplicabilidade do método da equivalência patrimonial às suas operações ou que infirmasse a correção do procedimento fiscal. Limitou-se a sustentar, em tese, a inexistência de ingresso financeiro e o caráter meramente contábil do ajuste — alegações insuficientes para afastar o comando normativo expresso e o entendimento consolidado da jurisprudência.

É importante salientar que o conceito de lucro líquido fiscal adotado pelo ordenamento brasileiro tem natureza contábil-jurídica, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais reconhecidos de forma legítima e mensurável. O fato de o ganho não se materializar em caixa não descaracteriza sua natureza de acréscimo patrimonial disponível, conforme previsto no art. 43, I e II, do CTN.

Portanto, o resultado positivo da equivalência patrimonial integra o lucro líquido do exercício e deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inexistindo ilegalidade no ajuste promovido pela fiscalização.

III.c- Da compensação do imposto pago no exterior

A Recorrente sustenta o direito de compensar, no Brasil, o imposto de renda recolhido por suas controladas no exterior, a título de evitar dupla tributação internacional, alegando que apresentou documentação comprobatória em sede recursal.

Ocorre que a compensação do imposto de renda pago no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil é instituto estritamente regulado pela legislação ordinária e infralegal, que impõe requisitos formais e materiais cumulativos para o seu reconhecimento. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no Brasil o montante de imposto de renda pago no exterior, até o limite do imposto incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos fora do País, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. O crédito de imposto pago no exterior somente será reconhecido quando comprovado mediante documentação hábil e idônea. O crédito de imposto pago no exterior não constitui compensação automática, mas sim benefício fiscal condicionado à demonstração de requisitos legais.

Por envolver tributos recolhidos fora da jurisdição nacional, sua prova depende de documentos com autenticidade e validade internacionalmente reconhecidas, sob pena de vulneração ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF). Nesse contexto, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

A apresentação de comprovantes contábeis, relatórios internos, declarações unilaterais ou documentos sem chancela consular não supre tais exigências. A jurisprudência deste Conselho tem reiteradamente reconhecido que a ausência de certidão da autoridade fiscal estrangeira — devidamente legalizada — impede o reconhecimento do crédito. Ademais, é entendimento consolidado que a juntada extemporânea de documentos em sede recursal não autoriza o seu aproveitamento, quando o contribuinte não os apresentou tempestivamente à fiscalização, impossibilitando o contraditório e a verificação de autenticidade. Esse entendimento decorre da aplicação dos princípios da preclusão processual e da segurança jurídica, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que comprovasse, de forma inequívoca, o pagamento de imposto de renda no exterior relativo aos lucros cuja tributação busca evitar no Brasil.

Durante a fiscalização, foi expressamente intimada a comprovar o recolhimento do imposto estrangeiro, mediante certidão expedida pela autoridade fiscal local, devidamente legalizada por repartição consular brasileira, conforme exigido pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Contudo, não atendeu à intimação, tampouco apresentou tais documentos na fase de impugnação. Em sede recursal, a contribuinte limitou-se a reiterar que os valores pagos no exterior não teriam sido aceitos pela fiscalização, sem, contudo, produzir qualquer nova prova documental que pudesse demonstrar o efetivo recolhimento do tributo estrangeiro, a correlação com os lucros apurados e o atendimento às exigências de forma e autenticidade.

Essa linha defensiva — baseada apenas em alegações genéricas de inconformismo — não possui amparo no processo administrativo fiscal, cujo art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, impõe ao sujeito passivo o ônus de provar os fatos alegados.

A ausência de comprovação documental impede a verificação da identidade do rendimento, da natureza do tributo pago e da correspondência entre o valor do imposto estrangeiro e a base de cálculo tributada no Brasil, requisitos indispensáveis para a configuração do direito creditório previsto no art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

Importa ressaltar que o reconhecimento do crédito de imposto pago no exterior não decorre automaticamente da mera alegação de recolhimento fora do país. Trata-se de benefício fiscal de direito estrito, cuja fruição depende da apresentação tempestiva de documentação legalmente exigida e da possibilidade de aferição objetiva do montante compensável. A falta de comprovação formal não pode ser suprida por presunções, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária (art. 150, I, da CF).

Assim, tendo a Recorrente deixado de comprovar o recolhimento do imposto no exterior e sua correspondência com os lucros reconhecidos no Brasil, e tendo se limitado a afirmar genericamente que “os valores pagos não foram aceitos pela fiscalização”, sem demonstrar as razões técnicas ou documentais para tanto, não há que se falar em reconhecimento do direito à compensação pretendida.

O entendimento da DRJ deve, portanto, ser integralmente mantido, por estar em perfeita consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada deste Conselho, segundo a qual a dedução de imposto pago no exterior é matéria de direito estrito, sujeita à comprovação documental idônea e tempestiva, não podendo ser presumida ou inferida de alegações genéricas do contribuinte.

III.d – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL sobre a variação cambial do investimento no exterior

A Recorrente sustenta, ainda, que o lançamento fiscal teria incluído, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, parcela correspondente à variação cambial do investimento nas controladas no exterior, o que, em seu entendimento, não constitui lucro tributável e, portanto, não poderia integrar o resultado de equivalência patrimonial.

Como demonstrado em capítulo anterior deste voto, não procede a alegação de que a Fiscalização deveria ter considerado, na apuração do resultado da equivalência patrimonial, os meses anteriores à cisão ocorrida em 31/03/2003. Essa conclusão é determinante: antes da cisão, o investimento simplesmente não existia na estrutura societária da Recorrente, razão pela qual inexistia base jurídico-contábil para estender artificialmente o período de apuração para meses em que o ativo societário não estava registrado na investidora.

Superada essa questão — e mantido o corte temporal a partir da cisão —, passa-se ao exame específico da tributação da variação cambial, cuja controvérsia subsiste de modo autônomo.

No que diz respeito à tributação da variação cambial neste caso, ainda que a apuração da equivalência patrimonial deva iniciar-se na data da cisão - o que significa respeitar o período efetivo de existência do investimento - a parcela de variação cambial que decorre tão somente da oscilação da moeda estrangeira não representa disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art. 43). Trata-se de ajuste patrimonial destinado exclusivamente à reexpressão monetária do valor do investimento, não traduzindo acréscimo de riqueza nova.

A legislação fiscal brasileira nunca autorizou a tributação autônoma da variação cambial dos investimentos permanentes avaliados pelo método da equivalência patrimonial. Ao contrário:

- o método reflete o lucro da controlada, e não a valorização cambial do investimento;
- a variação cambial é mero ajuste de conversão, não realização de renda;
- a doutrina, a jurisprudência administrativa e, notadamente, a mensagem de veto presidencial ao art. 46 da MP nº 135/2003, reconhecem que a variação cambial não constitui receita tributável nem despesa dedutível.

Importante resgatarmos, portanto, os posicionamentos da CSRF sobre este tema ao longo dos anos:

Numero do processo: 16561.000152/2007-71

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Jun 09 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Sep 01 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 146. Não há previsão legal para a tributação da variação cambial apurada em investimento no exterior, razão pela qual deve ser afastada sua autuação. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA. MATÉRIA PREJUDICADA A teor dos preceitos do art. 326 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal tributário por força das disposições do art. 15 deste mesmo diploma legal, o pedido subsidiário deduzido pela parte só deve ser conhecido se o pedido principal não for acolhido, considerando-se, ao revés prejudicado aquele, no caso de provimento do recurso quanto ao pedido antecedente.

Numero da decisão: 9101-006.159

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no

mérito, em dar-lhe provimento em relação à primeira matéria. Relativamente à segunda matéria, por maioria de votos, entendeu-se prejudicado seu exame, vencidos os conselheiro Andréa Duek Simantob (relatora), Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram por negar-lhe provimento nesse ponto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. (documento assinado digitalmente) Carlos Henrique de Oliveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob - Relator (documento assinado digitalmente) Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB

Numero do processo: 16327.001272/2008-40

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 04 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Jan 22 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 IN SRF Nº 213/2002. VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. A variação cambial negativa decorrente de investimento em controlada ou coligada no exterior não pode ser compensada com variação cambial positiva de mesma natureza, obtida em períodos de apuração subsequentes, por falta de previsão legal.

Numero da decisão: 9101-003.916

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de competência, a conselheira Adriana Gomes Rêgo. Julgamento iniciado na reunião de 11/2018 e concluído em 04/12/2018. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Redatora designada. (assinado digitalmente) Flávio Franco Corrêa - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura,

Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Lívia De Carli Germano (suplente convocada), Viviane Vidal Wagner, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Lívia De Carli Germano.

Nome do relator: FLAVIO FRANCO CORREA

Numero do processo: 16682.720216/2010-83

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Apr 05 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Mon May 09 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 2002. ALCANCE. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. O alcance da disposição contida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, restringe-se aos lucros auferidos no exterior, não tratando da variação cambial de investimentos no exterior. Recurso Especial do Procurador Conhecido e Provido.

Numero da decisão: 9101-002.294

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, em conhecer, por maioria dos votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por maioria de votos, quanto ao segundo paradigma, vencidos os Conselheiros, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez. Quanto ao primeiro paradigma, vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (Relator). No mérito, dado provimento ao recurso, por maioria de votos, vencida a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio. Os Conselheiros Luís Flávio Neto, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez, votaram pelas conclusões. O Conselheiro Luís Flávio Neto apresentará declaração de voto. (Assinado digitalmente) CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente (Assinado digitalmente) MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA

ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Nome do relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

No mesmo sentido, há a súmula 146 do CARF, aplicável ao caso. Importante ressaltar que, pelo Auto de Infração, não fica claro **como** foi considerada a variação cambial, visto que restou assim discriminado (e-fls. 123)

Tipo de Vínculo do Processo Fiscal						
(x) Isolado		() Principal		() Vinculado		
Houve redução das infrações lançadas com compensação de prejuízo ou de base de cálculo negativa da CSLL?				() Sim		(X) Não
Débito(s) e Infração(ões)						
Tributo	Receita	PA/EX	Ação	Repres. Criminal	Cálculo de Mora	
	Compensação	Vencimento	Unid. Monetária	Valor Lançamento	Multa(%)	
		Conversão	Unid. Monetária	Valor originário	Valor Juros	
		Operação Fiscal	Infração	Unid. Monetária	Val.Trib/Imp.Apur	
0221	2917	00/2003	P	Não	Não	
		31/03/2004	R\$	776.547,12	75,00	
			R\$	776.547,12	264.336,64	
		Outras	2.1.10.01.13	R\$	1.283.172,84	
		Outras	2.1.10.02.01	R\$	1.823.015,67	
0694	2973	00/2003	R	Não	Não	

Embora contabilmente a variação cambial reflita o aumento do valor do investimento expressado em reais, não se confunde com o lucro efetivo da investida, que é o único passível de tributação à luz do art. 74 da MP 2.158-35/2001.

Essa distinção é fundamental:

- a equivalência patrimonial tributa o resultado econômico obtido pela controlada no exterior;
- a variação cambial apura apenas a alteração do valor do ativo societário pela flutuação da taxa de câmbio.

A Fiscalização, ao não separar devidamente esses componentes, pode ter incorporado — ainda que parcialmente — parcela de variação cambial ao cálculo do IRPJ e da CSLL, onerando a Recorrente além dos limites da lei. Porém, não há respaldo legal para tal ampliação.

Observe-se que, mesmo respeitado o marco temporal da cisão, permanece indevida a tributação da variação cambial apurada após a incorporação do investimento, por faltar-lhe natureza de lucro realizado. Assim, ainda que a apuração fiscal deva iniciar-se necessariamente em 31/03/2003, qualquer parcela que represente mera diferença cambial do investimento, e não lucros efetivamente auferidos pelas controladas, deve ser excluída da base de cálculo do lançamento.

Assim, caso a variação cambial tenha sido objeto de tributação, no momento da liquidação deste Acórdão, deverá ser ajustado os valores, para excluir a variação do valor autuação quando da cobrança dos valores do contribuinte – respeitando o recorte temporal da cisão ocorrida em 31/03/2003, para que as variações cambiais ocorridas antes desta data não sejam computadas pela Unidade de Origem.

III – Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento para excluir do lançamento a variação cambial dos investimentos, respeitando o recorte temporal da cisão ocorrida em 31/03/2003, para que as variações cambiais ocorridas antes desta data não sejam computadas pela Unidade de Origem.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó